TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09612/20**

Objeto: Pensões
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Antônio Hermano de Oliveira
Interessados: Joana Paula Vicente Lopes e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIAÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis em benefícios securitários enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00410/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Joana Paula Vicente Lopes e à pensão temporária outorgada ao menor Josué Vicente Lopes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, apresente os artefatos técnicos relacionados à admissão do Sr. Antonio Lopes Neto antes do advento da Constituição Federal de 1988, bem como as peças concernentes às contribuições previdenciárias do período de contratação do mencionado servidor pela Comuna até o dia 01 de julho de 1990, inclusive com os esclarecimentos sobre a situação e a apresentação de certidão atualizada, concorde exposto pelos inspetores desta Corte, fls. 103/105.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09612/20**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 24 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
**Conselheiro em Exercício - Relator**

Presente:
**Representante do Ministério Público Especial**
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09612/20**

## RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Joana Paula Vicente Lopes e da pensão temporária outorgada ao menor Josué Vicente Lopes.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II - DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 71/75, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Antônio Lopes Neto, Trabalhador III, matrícula n.º 9579, falecido em 24 de setembro de 2019; b) as publicações dos aludidos feitos foram efetivadas no Boletim Oficial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, período de 01 a 31 de março de 2020; e c) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram as seguintes irregularidades: a) ausência da documentação respeitante à contratação do Sr. Antonio Lopes Neto antes do advento da Constituição Federal de 1988; b) inconformidade nas fundamentações legais das portarias concessórias dos benefícios; e c) carência de informações acerca das contribuições previdenciárias do período anterior ao dia 01 de julho de 1990, respeitante à contratação do referido servidor pela Comuna, devendo tal situação ser esclarecida, inclusive com apresentação de certidão atualizada.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 81/85 e 96/98, os analistas desta Corte, fls. 93/95, em sua última manifestação, fls. 103/105, afastaram apenas a eiva concernente inconformidade nas fundamentações legais dos atos. E, desta forma, sugeriram a assinação de prazo para a autoridade responsável apresentar a documentação reclamada.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 17 de março de 2022, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de março 2022, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

## VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade

pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

*In casu*, com esteio na análise realizada pelos especialistas deste Areópago, fls. 103/105, verifica-se a necessidade do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, apresentar documentos indispensáveis a instrução da matéria, inclusive justificativas. Portanto, diante da possibilidade de saneamento, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao gestor do IPSEM, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, apresente os artefatos técnicos relacionados à admissão do Sr. Antonio Lopes Neto antes do advento da Constituição Federal de 1988, bem como as peças concernentes às contribuições previdenciárias do período de contratação do mencionado servidor pela Comuna até o dia 01 de julho de 1990, inclusive com os esclarecimentos sobre a situação e a apresentação de certidão atualizada, concorde exposto pelos inspetores desta Corte, fls. 103/105.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 28 de Março de 2022 às 09:31

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Março de 2022 às 09:03

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 09:32

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO